



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.000998/2010-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.993 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente FREDLAR INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SIMPLES. EXCLUSÃO. FATURAMENTO SUPERIOR AO LIMITE. POSSIBILIDADE

Tendo a contribuinte efetivamente auferido receita acima do limite permitido em lei para manter-se enquadrada como empresa de pequeno porte, ela deve ser excluída da sistemática do Simples a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o limite estabelecido.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. OBEDIÊNCIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Tendo sido garantido à contribuinte o direito à apresentação de defesa dentro do prazo legal, momento no qual teve a chance de produzir argumentos e apresentar documentos a seu favor, não há que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteadó - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteadó, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

A ora Recorrente, contribuinte optante pela sistemática do Simples, foi excluído dessa sistemática de pagamento de tributos pelos Atos Declaratórios Executivos (ADE) nº 44 (Simples Federal) e nº 48 (Simples Nacional), ambos de 06/05/2010 (fls. 11 e 13);

A empresa apresenta impugnação (fls. 19/26) na qual alega, em síntese, que:

1) “expedir ato declaratório de exclusão e, neste, garantir defesa, é o mesmo que consubstanciá-la ineficiente para os fins legais, afrontando o § 3º, do artigo 15, da Lei 9.317/96 c/c o Decreto 70.235/72 e a Lei 9.784/99. Não fosse o bastante, os ADE's ora combatidos consignam, ainda, que os efeitos da exclusão devem ser retroagidos à data do ano calendário de 2006. Trata-se de uma ilegalidade que merece ser reparada”;

2) “com relação aos efeitos da retroatividade dos efeitos da exclusão, nova ilegalidade. Ao assim agir, a SRF violou o disposto no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal, que trata do princípio da anterioridade. Ademais, o próprio artigo 15 da Lei 9.317/96. que trata dos efeitos da exclusão. Ora, não podemos admitir que o mês em que ocorreu a situação excludente não seja outro, senão, aquele em que recebemos a notificação do Ato Declaratório Executivo. Cabe à SRF a apuração e fiscalização das opções de ingresso no SIMPLES, e não pode o contribuinte ser penalizado por essa omissão”;

3) “podemos concluir que os Atos Declaratórios emanados pela SRF possui várias ilegalidades que devem ser combatidas, dentre as quais podemos citar, primeiramente a própria exclusão da empresa impugnante, vez que esta não incorreu em nenhuma das situações dispostas legalmente que ensejassem tal exclusão, muito menos nas que dispostas nos ADEs ora combatidos. Ademais, ainda que algo tivesse sido apurado pela fiscalização, a empresa deveria ter sido informada da situação para impugnar e provar o alegado por todos os meios admitidos pelo direito, sendo portanto, a exclusão da empresa completamente arbitrária, vez que foram feridos de morte princípios inerentes a quaisquer processos, tais como a ampla defesa e o contraditório, sem desconsiderar os princípios da Tipicidade, Legalidade e verdade material”;

4) “desta forma, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste manifesto de inconformidade:

a) A empresa teve cerceado seu direito de defesa na medida em que não lhe foi oferecido quaisquer documentos que lhe informassem que auferiu receita superior ao legalmente estabelecido para estar incurso no SIMPLES, de forma que os únicos elementos de que dispõe para realizar o presente manifesto de inconformidade ratificam sua posição de que

não houve excesso de receita sendo portanto descabido o que alegado nos atos declaratórios ora combatidos”;

b) A Impugnante não pode ser excluída do Simples, haja vista não estar incurso em nenhuma das situações excludentes elencadas pela legislação pertinente.

c) A impugnante solicita que sejam anulados e /ou retificados os ADE's ora combatidos. considerando todo o explanado no presente manifesto de inconformidade.

d) A impugnante pretende provar o alegado por meio de provas documentais, testemunhais ou periciais solicitando, portanto, neste ato, estas possibilidades”.

Acórdão n. 09-35812 da 2ª Turma da DRJ/JFA

Em acórdão de 01/07/2011 a 2ª Turma da DRJ/JFA julgou a Impugnação improcedente, conforme ementa abaixo:

"SIMPLES. EXCLUSÃO.

Comprovado que a empresa auferiu receitas em valor superior do limite permitido para se enquadrar como empresa de pequeno porte, ela deve ser excluída da sistemática do Simples a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o limite estabelecido.

Impugnação Improcedente"

Recurso Voluntário

Foi apresentado Recurso Voluntário no qual são repisados os argumentos de Impugnação.

Resolução n. 1801-000.304

Por meio da Resolução n. 1801-000.304 a 1ª Turma Especial determinou o sobrestamento dos autos, conforme dispõe o art. 62-A § 2º do Regimento Interno do CARF e a Portaria CARF nº. 01/2012, tendo em vista o reconhecimento de Repercussão Geral da discussão acerca da constitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem ordem judicial nos autos do RE n. 601.314.

Com a edição da Portaria MF nº 545/13 o presente processo retornou para prosseguimento do julgamento, em conformidade com as normas do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Preliminar

Da ampla defesa e contraditório

Alega a ora Recorrente que os ADEs ora em discussão “afrontam o princípio do contraditório e da ampla defesa dispostos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, haja vista que excluir para após proporcionar meio de defesa não contempla a acepção ampla dos princípios supramencionados, posto que não disponibiliza ao contribuinte o prévio direito ao contraditório e a ampla defesa, sendo tal ato arbitrário, a ponto de consubstanciar a ineficácia dessas garantias constitucionais. não foi respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa”.

Não me alinho com tal entendimento.

Isso porque, foi disponibilizada à ora Recorrente a chance de apresentar sua impugnação dentro do prazo previsto no art. 14 do PAF, ocasião na qual a Recorrente teve plenamente respeitado o seu direito de apresentar todos os documentos e provas em seu favor que e contrários à sua exclusão do Simples.

Sendo assim, por óbvio, tendo sido respeitadas todas as previsões legais aplicáveis, não ocorreu qualquer desrespeito ou colocado qualquer obstáculo ao exercício do direito da ampla defesa e contraditório pela Recorrente.

Assim, afasto tal preliminar.

Dos efeitos da exclusão

A Recorrente defende que os efeitos da exclusão do Simples deve ocorrer somente a partir do mês em que fora recebida a notificação do Ato Declaratório Executivo correspondente à exclusão.

Não tem razão a Recorrente.

Isso porque, é cristalina a previsão contida no inciso IV do artigo 15 da Lei 9.317/96, que estava vigente à época e determinava que a exclusão se daria a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º.

Tendo em vista que o limite de faturamento para permanência no SIMPLES fora ultrapassado em 2005, os efeitos da exclusão ocorrem a partir de 01/01/2006.

Do desrespeito ao limite de faturamento

Conforme profundamente avaliado por este Relator nos autos do Proc. n. 10640.001930/2010-89, a empresa efetivamente ultrapassou os limites previstos em lei para permanência no SIMPLES, não cabendo uma análise detalhada de tal mérito no presente processo.

Assim, correta a exclusão da ora Recorrente da sistemática do SIMPLES a partir de 01/01/06.

Conclusão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator